



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111554-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante ADRIANA CRISTINA DE MORAIS NICKEL, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2111554-32.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: ADRIANA CRISTINA DE MORAIS NICKEL.

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER.

VOTO: 30.831.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Agravante que havia pleiteado a concessão da tutela antecipada para que fosse autorizado o depósito do valor que entende devido, afastando-se a mora, além da proibição de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Tutela antecipada, como requerida, negada em primeiro grau e mantido o indeferimento em grau recursal, embora autorizado o depósito das quantias incontroversas, sem prejuízo dos regulares efeitos da mora – Nada obsta, portanto, a eventual busca e apreensão do bem.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu o pedido para que o réu proceda ao imediato levantamento dos valores depositados, nos seguintes termos:

Em que pesem os argumentos aduzidos a fls. 382/384 e 409/411, a prolação da sentença a fls. 365/373,

acarreta o esgotamento da atividade jurisdicional de 1º grau, sendo defeso, doravante, conhecer de qualquer pedido nos autos, à exceção de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo, o que não é o caso.

Argumenta a agravante, em síntese, que o pedido de tutela antecipada foi acolhido para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, o que tem sido cumprido; todavia, foi surpreendida com mensagem encaminhada pelo agravado dando conta da iminente busca e apreensão do bem.

Requer, assim, que o réu proceda ao levantamento dos valores depositados.

Dispensam-se informações e contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que aduz a agravante, seu pedido de tutela antecipada, tal como pretendido, foi indeferido em primeiro grau, embora tenha sido autorizado o depósito das quantias tidas por incontroversas:

Na hipótese dos autos, os documentos apresentados são insuficientes para aferir, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela autora.

A discussão envolve análise e interpretação de disposições contratuais, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, que as cobranças questionadas pela parte autora sejam ilegais ou abusivas, carecendo a questão de dilação probatória,

inclusive, manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, consoante precedentes do E. STJ, a existência da ação consignatória não elide a mora ou libera o devedor do pagamento efetivamente devido e previsto no contrato, o que afasta a pretensão que visa impedir o credor de, a qualquer tempo, requerer a Busca e Apreensão do bem, alienado fiduciariamente, em caso do não pagamento das parcelas devidas no contrato.

(...)

*Todavia, não vislumbro óbice legal, o depósito pela autora dos valores que entende incontroversos, apontados na inicial, **sem o afastamento efeito da mora.***

A inscrição do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, encontra amparo legal, no artigo 43, § 2º do CDC e, não há, neste momento, em razão da consignação, razão para impedir o registro.

Em seguida, negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto (nº 2213301-59.2024.8.26.0000).

Ou seja, a decisão foi clara e expressa ao indeferir o pedido de tutela antecipada, autorizando que a agravante, caso queira, deposite os valores que entender incontroversos, **sem o afastamento da mora** e, conseqüentemente, não havendo nada que impeça a eventual busca e apreensão do bem.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)